



Estado do Pará - Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri
Assessoria Jurídica

Interessado: Secretarias Municipais de: ASSISTÊNCIA SOCIAL/ADMINISTRAÇÃO/SAÚDE/EDUCAÇÃO

Ref a: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÕES DE EXTRATOS DE EDITAIS, CONTRATOS, HOMOLOGAÇÕES E OUTROS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS NAS IMPRENSAS OFICIAIS E JORNAIS DE GRANDE CIRCULAÇÃO, AFIM DE ATENDER AS SECRETARIAS E PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-MIRI.

**Licitação Modalidade Pregão
Presencial nº. 9/2017-0001.
Processo administrativo
nº311/2017/PMI-SEGOV. Consulta do
Executivo Municipal de Igarapé-
Miri, Estado do Pará. Objeto:
contratação de empresa prestadora
de serviços de publicações de
extratos de editais, contratos,
homologações e outros que se
fizerem necessários nas imprensas
oficiais e jornais de grande
circulação, afim de atender as
secretarias e prefeitura municipal
de Igarapé-Miri.**

PARECER JURÍDICO

Análise da Legislação aplicável.

I - Do relatório



Estado do Pará - Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri
Assessoria Jurídica

As Secretarias encaminharam para a Secretaria de Governo solicitação de contratação, termo de referência, segundo o qual, dada a necessidade de publicidade na realização dos atos administrativos, tais como, **publicações de extratos de editais, contratos, homologações e outros que se fizerem necessários nas impressas oficiais e jornais de grande circulação para fins de atender as secretarias e prefeitura municipal de Igarapé-Miri**, se faz necessário a contratação para fins de prestação de serviços.

Eis que, após a apresentação de dotação orçamentária pela contabilidade, realização de pesquisa de preços no mercado, bem como expressa autorização do executivo municipal, a Comissão de Licitação determinou o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Pregão Presencial nº. **9/2017-0001**.

O mesmo foi distribuído a esta procuradora para fins de atendimento do despacho supra.

Tem origem na Consulta formulada pelo Município de Igarapé-Miri nos seguintes termos:

Emissão de parecer sobre o Edital de Licitação nº. **9/2017-0001**, tendo por objeto a contratação de empresa prestadora de serviços de publicações de extratos de editais, contratos, homologações e outros que se fizerem necessários nas impressas oficiais e jornais de grande circulação, afim de atender as secretarias e prefeitura municipal de Igarapé-Miri, Estado do Pará.

É o relatório.

II- De Meritis

Primeiramente cumpre discorreremos acerca da necessidade de licitação, para aquisição de bens e serviços para administração Pública.

A licitação como se extrai do conteúdo normativo da lei nº 8.666/93, é conjunto de procedimentos administrativos destinados a



Estado do Pará - Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri
Assessoria Jurídica

garantir a fiel execução do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração pública, sendo nulo os atos e contratos quando não obedecidas rigorosamente os procedimentos da licitação. Conforme preceitua nossa carta magna, vejamos:

“Art.37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações;”

A pretensão contratual envolve a necessidade de contratação da Administração. Ela pode dar ensejo a um ou a vários objetos licitatórios, que corresponderão a um ou a vários certames, dentro de uma mesma licitação. Tal percepção é evidente em algumas situações.

Em síntese, a pretensão contratual representa a necessidade de contratação da Administração (através do órgão ou ente público que concretamente busca uma contratação), enquanto o objeto da licitação é a aquisição, serviço, obra ou alienação que são apresentados ao público, para contratação após o respectivo certame.

Nas licitações que envolvem vários itens autônomos, por exemplo, temos uma única pretensão contratual (ex.: aquisição de gêneros alimentícios), dividida (se for o caso) em vários itens, os quais representarão objetos licitatórios autônomos, mesmo que constantes num mesmo edital. Prova disso é que um item pode ser adjudicado, independentemente do outro e até por licitantes diferentes. Outrossim, o cancelamento de um item não prejudica a adjudicação de outro.



Estado do Pará - Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri
Assessoria Jurídica

Carvalho Filho (2015. p. 20), por sua vez, conceitua licitação como:

[...] o procedimento administrativo vinculado por meio do qual os entes da Administração Pública e aqueles por ela controlados selecionam a melhor proposta entre as oferecidas pelos vários interessados, com dois objetivos - a celebração de contrato, ou a obtenção do melhor trabalho técnico, artístico ou científico.

Com efeito, observa-se que todos os conceitos supratranscritos trazem como finalidade da licitação a seleção da “proposta mais vantajosa”, “contratação mais vantajosa” e “melhor proposta”.

Desta forma, resta consignado que em nenhum momento é dito que a finalidade da licitação é a escolha da proposta de menor preço. Logo, o comprador público deve sempre primar pela vantajosidade, entendendo, portanto, que melhor preço não se confunde com menor preço.

As compras governamentais possuem uma função social e, portanto, não apenas servem para atender uma necessidade imediata. Assim, a aquisição de materiais e contratação de serviços por parte dos entes públicos são uma importante ferramenta de transformação social. Ressalte-se, por oportuno, que o mercado de compras públicas brasileiro corresponde a mais de 500 bilhões de reais em contratações por ano (SEBRAE, Cartilha do Comprador, 2014).

Ocorre que durante as licitações públicas do tipo menor preço a seleção da proposta de menor valor nominal vem prevalecendo sobre outros princípios e critérios de escolha de igual hierarquia que orientam essa escolha e, em suma, a Administração está selecionando a proposta de menor preço e comprando do mais barato, sem verificar qual é de fato o melhor preço, ou seja, qual é a proposta mais vantajosa.

III - Conclusões



Estado do Pará - Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri
Assessoria Jurídica

Desse modo obedecidas as demais regras contidas na Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e na Lei nº. 10.520/2002, entende - se que a Administração Pública Consulente poderá realizar a **contratação de empresa prestadora de serviços de publicações de extratos de editais, contratos, homologações e outros que se fizerem necessários nas impressas oficiais e jornais de grande circulação, afim de atender as secretarias e prefeitura municipal de Igarapé-Miri, se assim entender.**

Assim, após a realização de aviso da competente licitação no diário oficial datado de 20.03.2017 sobre a realização do certame, e retirada de edital pelos interessados, eis que se fizeram presente ao processo licitatório os licitante: ANTONIO JOSÉ BARBOSA MAGALHÃES E A EMPRESA COSTA E PAES LTDA, cumprindo assim o aspecto formal adotado pelo proponente, ato contínuo, apresentaram os respectivos credenciais, atos constitutivos, assim como respectivas propostas.

Ou seja, dentre os documentos de habilitação abaixo listados, restam regularmente atendidos:

a. Quanto à habilitação jurídica:

I. Ato constitutivo;

b. Quanto à regularidade fiscal e trabalhista;

I. Prova de inscrição no CPNJ;

II. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal e Dívida Ativa da União;

III. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual e Dívida Ativa;

IV. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal;

V. Prova de regularidade junto ao FGTS;



Estado do Pará - Poder Executivo
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri
Assessoria Jurídica

VII. Certidão de regularidade trabalhista;

VIII. Balanço patrimonial;

IX. Atestado de capacitação técnica;

c. Prova de que cumpre o disposto no art. [7º](#), [XXXIII](#) da [Constituição Federal](#)

Ou seja, inexistente afronta aos aspectos formais e materiais necessário a celebração e continuidade do certame, há o registro de ata de abertura do concurso, segundo o qual se compareceram ANTONIO JOSÉ BARBOSA MAGALHÃES E A EMPRESA COSTA E PAES LTDA, onde após a apresentação dos documentos junto a comissão de licitação com a proposta financeira, assim como os documentos relativos a habilitação, segundo a qual, após análise entendeu por certificada e quite com a exigência editalícia para fins de pleitear a prestação do serviço;

Ante o exposto, opinamos favoráveis a homologação em favor do licitante COSTA E PAES LTDA, por terem apresentado as propostas mais vantajosas para a administração.

Portanto, ante as considerações acima, temos que se encontra aprovado por esse departamento jurídico, e, em condições de ser aprovado por Vossa Excelência, se assim entender.

Sugiro a Vossa Excelência a remessa desse parecer a Comissão de Licitação para continuidade do processo licitatório, caso seja vosso entendimento.

É o meu parecer.

S. M.J

Igarapé - Miri, 31 de março de 2017.

Maria de Jesus Q. de Miranda - OAB - PA 11.842
Procuradora do Município
Portaria 00014/2017